



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

- Ministério do Ultramar :**
- Portaria n.º 14 364**— Suspende e reduz a cobrança das sobretaxas que incidem na importação na província ultramarina de Angola sobre mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas e estrangeira classificadas em diversos artigos das pautas vigentes naquela província.
- Ministério da Educação Nacional :**
- Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.
- Ministério da Economia :**
- Portaria n.º 14 365**— Mantém os preços e condições gerais de abastecimento do açúcar no continente, fixados pela Portaria n.º 13 907, e introduz algumas alterações neste diploma.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 14 364

Na sequência da política aduaneira estabelecida no Decreto n.º 37 214, de 16 de Dezembro de 1948, que aprovou a reforma pautal de Angola, realiza-se novo desagravamento fiscal, também para mercadorias essenciais ao consumo das populações, que não foram incluídas nos já efectuados.

Presentemente a redução de encargos fiscais está naturalmente condicionada aos grandes investimentos exigidos pelas obras do plano de fomento em curso.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição e nos do artigo 11.º do Decreto n.º 37 214, de 16 de Dezembro de 1948, o seguinte:

1.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas que incidem na importação na província de Angola sobre as mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas em território nacional classificadas pelos seguintes artigos das pautas nela vigentes:

CLASSE III
Secção 5.ª

Artigos 313, 358 e 359.

CLASSE IV
Secção 1.ª

Artigo 381 (vinho do Porto).

- CLASSE V
Secção 1.ª
- Artigo 499.
- CLASSE VI
Secção 1.ª
- Artigos 590, 591, 592 e 593.
- Artigo 607.
- Secção 3.ª
- Artigos 626, 631, 632 e 641.
- Secção 4.ª
- Artigos 661, 668 e 711.
- Secção 7.ª
- Artigos 826, 861, 896, 910, 911 e 922.

2.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas que incidem na importação na província de Angola sobre as mercadorias de origem estrangeira classificadas pelos seguintes artigos das pautas nela vigentes:

- CLASSE V
Secção 2.ª
- Artigos 554 e 556.
- CLASSE VI
Secção 3.ª
- Artigo 632.
- Secção 4.ª
- Artigos 670, 697 e 700.
- Secção 6.ª
- Artigo 773.
- Secção 7.ª
- Artigos 782 e 858.

3.º São reduzidas as sobretaxas que incidem na importação na província de Angola sobre as mercadorias nacionais ou nacionalizadas em território nacional classificadas pelos seguintes artigos das pautas nela vigentes para:

- CLASSE III
Secção 5.ª
- Artigo 340 5 %
- CLASSE VI
Secção 4.ª
- Artigo 659 4 %
Artigo 692 8 %
Artigo 708 5 %
Artigo 710 5 %

4.º São reduzidas as sobretaxas que incidem na importação na província de Angola sobre as mercadorias

de origem estrangeira classificadas pelos seguintes artigos das pautas nela vigentes para:

CLASSE III

Secção 5.^a

Artigo 340	22,5 %
Artigo 343	17 %
Artigo 358	13 %
Artigo 359	14 %

CLASSE VI

Secção 2.^a

Artigo 607	20 %
----------------------	------

Secção 3.^a

Artigo 626	5 %
Artigo 631	5 %
Artigo 641	7 %
Artigo 651	15 %

Secção 4.^a

Artigo 661	23 %
Artigo 668	15 %
Artigo 710	20 %
Artigo 711	8 %

Secção 5.^a

Artigo 714	10 %
----------------------	------

Secção 7.^a

Artigo 785	10 %
Artigo 802	10 %
Artigo 824	10 %
Artigo 825	10 %
Artigo 826	5 %
Artigo 868	10 %
Artigo 871	10 %
Artigo 896	12 %
Artigo 898	10 %
Artigo 922	15 %

Ministério do Ultramar, 4 de Maio de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.^o do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 20 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.^o

Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

Artigo 77.^o «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 3.324\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» 3.324\$00

A presente transferência foi confirmada, nos termos do artigo 16.^o do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro de 1952, por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento de 25 do corrente mês.

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Abril de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 365

O artigo 14.^o do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, determina que os preços e qualidades de açúcar para venda ao público deverão ser fixados, para cada ano cultural, por portaria do Ministério da Economia.

A política de estabilidade seguida não consente, por agora, a alteração dos preços e condições gerais de abastecimento fixados pela Portaria n.º 13 907, de 28 de Março de 1952.

Entretanto, em face dos *stocks* existentes, é possível facultar ao público a 6\$60 por quilograma o açúcar cristal ultramarino, passando, assim, o consumidor a ter à sua disposição um açúcar de qualidade superior, ao preço mais reduzido do areado branco:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.^o Continuam livres, no continente, o consumo e a circulação do açúcar;

2.^o Conjuntamente com os açúcares areado branco e areado corrente, aos preços estabelecidos pela Portaria n.º 13 907, de 28 de Março de 1952, poderá ser lançado no consumo açúcar cristal para ser vendido ao público ao mesmo preço do areado branco;

3.^o O Grémio dos Armazenistas de Mercearia, com a colaboração dos três Grémios dos Retalhistas, promoverá o abastecimento do País quanto a açúcar e, através da delegação do Governo junto dos mesmos Grémios e dos organismos disciplinadores das indústrias que utilizam aquele produto como matéria-prima, promoverá também o abastecimento dessas indústrias, dentro do sistema até agora seguido, mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida pelo n.º 4.^o da citada portaria;

4.^o Mantém-se o preço fixado para os açúcares cristal e granulado quando destinados a fins industriais;

5.^o A contravenção ao disposto na Portaria n.º 13 907, na parte em que a presente a não altera e, designadamente, no que respeita às infracções do sistema de abastecimento em vigor, sujeita os infractores a procedimento criminal, nos termos do Decreto-Lei n.º 35 809, de 16 de Agosto de 1946.

Ministério da Economia, 4 de Maio de 1953.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.